



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000705-32.2011.815.0741

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Boqueirão

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Nicedalba Rodrigues Leal

ADVOGADO: Rodrigo Augusto Santos (OAB/PB 17.589)

APELADO: Josival Pereira da Silva

ADVOGADO: Em causa própria (OAB/PB 7.078)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO ADVOCATÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS A CONSTITUIR A PRETENSÃO DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. DESPROVIMENTO.

1. Do TJPB: "De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, recai sobre o Autor da demanda. Assim, considerando que a Apelante/Demandante não se desincumbiu do referido ônus, a ação deve ser julgada improcedente." (Processo n. 0025043-97.2009.815.001, Relatora: Juíza Vanda Elizabeth Marinho, convocada, em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Publicação: 02.03.2015).

2. Não restando configurada conduta ilícita ou injusta, não há que se falar em danos morais.

3. Manutenção da sentença objurgada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por NICODELBA RODRIGUES LEAL contra sentença (f. 70/72v) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Boqueirão, que, nos autos da ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, julgou improcedentes os pedidos exordiais e a reconvenção (f. 39/40), sob o fundamento de que tanto a autora quanto o réu reconvinde não lograram êxito em comprovar os danos morais que alegaram ter sofrido.

A promovente sustentou que contratou serviços advocatícios do promovido em agosto de 2007, antecipando-lhe o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários. Todavia o demandado não teria prestado o serviço para o qual foi contratado, razão do pedido de restituição da quantia paga e de indenização por danos morais.

O demandado esclareceu que não foi contatado pela autora, apesar de ter prestado orientação jurídica a alguns herdeiros do espólio. Disse que cobrou pelas consultas jurídicas a determinados herdeiros (Nilton de Sousa Leal Filho, Nailton de Souza Leal e Nadilson de Souza Leal), mas não foi habilitado nos autos porque os herdeiros não providenciaram o substabelecimento dos advogados que patrocinavam a causa, nem foi contratado. Ao final, requereu a extinção do feito.

Em suas razões recursais (f. 76/88), a autora/apelante pugnou pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que o juiz não atentou para **(a)** a validade do contrato verbal; **(b)** a responsabilidade civil do advogado; **(c)** o advogado como fornecedor de serviços e **(d)** a presunção de culpa. Pugnou, ao final, pela condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à restituição do valor recebido, acrescido de juros e de correção monetária, além do pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Sem contrarrazões (f. 93).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 98/101).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, com base no referido enunciado, analiso o recurso apelatório interposto em 06/03/2014, o qual deve ser desprovido pelas razões

adiantes declinadas.

A irresignação diz respeito ao pedido de **restituição de valores c/c indenização por danos morais**, que foi julgado improcedente no primeiro grau.

A autora/apelante afirmou, na petição inicial, que contratou os **serviços advocatícios** do promovido (agosto/2007), antecipando-lhe o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários. Contudo o demandado não teria prestado o serviço para o qual foi contratado, requerendo a demandante, em razão disso, a restituição do valor pago e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O promovido, por sua vez, impugnou as alegações, esclarecendo não ter sido contatado pela autora, apesar de ter prestado orientação jurídica a alguns herdeiros do espólio. Mencionou que cobrou pelas consultas jurídicas prestadas a determinados herdeiros (Nilton de Sousa Leal Filho, Nailton de Souza Leal e Nadilson de Souza Leal), não tendo sido habilitado nos autos porquanto os herdeiros não providenciaram o substabelecimento dos advogados que até então patrocinavam a causa, nem foi contratado. Ao final, ressaltou a inexistência de dano moral, bem como requereu a extinção do feito.

Na sentença, o pedido inicial foi julgado improcedente, bem como a reconvenção de f. 39/40.

Ressalto, inicialmente que o exame das questões suscitadas na demanda passa, necessariamente, por **matéria fática**, e a análise de tais provas foi realizada pela magistrada *a quo*, com percuciência e sensibilidade, consoante se constata do seguinte trecho da sentença (f. 71/72):

Embora a autora não tenha colacionado aos autos o instrumento do contrato celebrado, não se deve olvidar que o Código Civil, em seu art. 107, dispõe que "*a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir*". Verifica-se, assim, que o nosso sistema normativo adotou como regra o caráter não solene nos negócios jurídicos. Diante de tal norma, conclui-se que é plenamente admissível a realização de contrato verbal, inclusive o de prestação de serviços.

Destarte, inexistindo contrato escrito celebrado entre as partes, caberia à autora comprovar, por outros meios de prova, a obrigação assumida pelo promovido, o que não ocorreu.

Com efeito, verifica-se que não consta na procuração de fls. 22 o nome da promovente. Ademais, a notificação judicial proposta prova tão somente a intenção da notificante de cobrar o crédito que alega possuir, mas não demonstra o negócio jurídico celebrado entre as partes (...).

Consigno que, afora a ausência de prova, inexistente procuração escrita, baseando-se a autora em um suposto contrato verbal que teria feito com o demandado.

Ocorre que tais alegações não foram comprovadas pela autora, ônus que lhe competia nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/1973 (art. 373, I, NCPC), aplicável à espécie, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. [...].

Da análise dos documentos colacionados aos autos, constato que **nenhum deles faz prova da contratação do demandado (advogado) ou do pagamento do adiantamento dos honorários.**

Não há como identificar a existência do contrato de prestação de serviços, consoante cópia de "Procuração ad judicium" às f. 22/23, tampouco há comprovação do pagamento que a autora/apelante afirma ter realizado, totalizando a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), muito menos documento que comprove os fatos narrados na exordial.

Desse modo, a situação narrada pela autora/recorrente não é capaz de configurar danos na esfera moral, por não restar demonstrado nos autos o pagamento em questão.

Como se não bastasse a ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, **esta renunciou (f. 66) ao direito de produção de prova testemunhal**, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado da lide em sede de audiência de conciliação.

Nesse contexto, competia à demandante ao menos demonstrar que efetuou o pagamento referente à prestação de serviços advocatícios e, por conseguinte, a conduta ilícita ou injusta do demandado, e isso não é algo difícil ou impossível de fazer-se, uma vez que poderia apresentar simples comprovante de pagamento ou transferência do referido valor, restando inviável a inversão probatória.

Trago precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRELIMINAR - CDC. [...] **A inversão do ônus probatório não se opera de modo automático, estando seu deferimento condicionado à presença dos requisitos previstos na lei, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, que deverão ser examinados pelo Julgador com base em critérios extraídos da sua experiência comum.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0194.15.001701-1/001, Relatora: Des^a Evangelina Castilho Duarte, 14^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2016, publicação da súmula em 15/07/2016).

E desta Corte de Justiça:

CONSUMIDOR Apelação Cível - Ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito e indenização por danos morais - Tarifa em conta salário - Pacote de serviços - Sentença - Improcedência - Irresignação - Legalidade da cobrança - Não demonstração do fato constitutivo do autor - Ausência de verossimilhança das alegações - Conta corrente - Pacote de serviços pactuados - Manutenção da r. sentença - Desprovemento. - O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - Não restando comprovada pela parte autora o fato constitutivo do seu direito, os seus pedidos serão julgados fatalmente improcedentes. - **Em uma relação de consumo, para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este deve se ater a dois requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.** (TJPB - Processo n. 0003652-57.2014.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 10-05-2016).

Ausente, portanto, a verossimilhança, a sentença objurgada deve ser mantida incólume.

Destaco outros julgados sobre o tema:

Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 255).

No caso, indemonstrado que o demandado tenha sido contratado para atuar na defesa dos interesses do autor devendo promover ação de indenização, descabe acolher a pretensão de danos materiais e morais. (TJRS, Apelação Cível 70038800694, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, Décima Sexta Câmara Cível, julgado em 26/04/2012, DJ 30/04/2012).

In casu, não houve conduta ilícita a justificar qualquer condenação ao pagamento de indenização por danos morais e/ou restituição de valores.

Isso posto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator